

INFORMEF

MAIO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1831 - ANO 63

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

REFLEXOS DA NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL NA CARGA TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC Nº 155/2016 E LEI ESTADUAL Nº 11.031/2017 PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - MATHEUS DE FARIAS AIRES, JOSÉ ELINILTON CRUZ DE MENEZES, MAMADOU DIENG E SIDNEY SOARES DE TOLEDO ---
-- [REF.: IR6229](#)

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO - ESC - INSTITUIÇÃO - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES. (LEI COMPLEMENTAR Nº 167/2019) ----- [REF.: IR6232](#)

LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - SOCIEDADE POR AÇÕES - VALORES MOBILIÁRIOS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 13.818/2019) ----- [REF.: IR6234](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL - INSTITUIÇÃO - NORMAS. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.566/2019) ----- [REF.: IR6233](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - IR - PESSOA JURÍDICA - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT - REDUÇÃO DE ENCARGOS ----- [REF.: IR6214](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA ----- [REF.: IR6218](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - PRODUÇÃO DE PINTOS DE UM DIA DESTINADOS À VENDA - ATIVIDADE RURAL ----- [REF.: IR6216](#)

- IR - FONTE - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - RETENÇÃO NA FONTE ----- [REF.: IR6217](#)

- TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - REMESSAS PARA O EXTERIOR - DOAÇÃO - INCIDÊNCIA ----- [REF.: IR6219](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO REAL - SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO - INCLUSÃO NO CUSTO - IMPOSSIBILIDADE ----- [REF.: IR6221](#)

- IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO PRESUMIDO - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO - OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPREGO DE MATERIAL - TRATAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS ----- [REF.: IR6222](#)

- IR - PESSOA FÍSICA - DOAÇÃO RECEBIDA DO EXTERIOR - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ----- [REF.: IR6223](#)

- IR - FONTE - DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS SOB A FORMA DE BENS E SERVIÇOS - FATO GERADOR - MOMENTO DE OCORRÊNCIA ----- [REF.: IR6220](#)

- IR - PESSOA FÍSICA - ABONO APOSENTADORIA - DISPENSA DE RETENÇÃO ----- [REF.: IR6202](#)

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - APURAÇÃO - CERVEJA - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - EXECUTOR DA ENCOMENDA ----- [REF.: IR6201](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

[#IR6229#](#)[VOLTAR](#)

REFLEXOS DA NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL NA CARGA TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC Nº 155/2016 E LEI ESTADUAL Nº 11.031/2017 PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS NO ESTADO DA PARAÍBA

MATHEUS DE FARIAS AIRES *
JOSÉ ELINILTON CRUZ DE MENEZES **
MAMADOU DIENG ***
SIDNEY SOARES DE TOLEDO ****

1. INTRODUÇÃO

A carga tributária é o montante dos recursos financeiros recolhidos em forma de tributos com o objetivo de dar suporte ao Poder Público para que este possa financiar suas atividades e alcançar seus objetivos. Além do impacto direto, há que se considerarem, também, os gastos administrativos com o gerenciamento e o controle das atividades tributárias (OLIVEIRA, 2011). Zanluca (2007) acrescenta que os tributos brasileiros representam grande parcela dos custos das empresas, senão a maior.

Devido a esse estudo ter como foco de análise a carga tributária das empresas optantes pelo Simples Nacional, é importante mencionar que esse regime está regulamentado na LC nº 123/2006, ou 'Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas', a qual estabelece normas gerais, no âmbito dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições das micros e pequenas empresas. Esse regime reúne seis tributos federais: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Programa de Integração Social (PIS) e INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) Patronal; um no âmbito estadual: o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e um no municipal: o Imposto sobre Serviço (ISS) (FABRETTI, 2007).

Dada à relevância econômica desse tributo tanto para o estado quanto para as empresas optantes desse regime tributário, estudos têm investigado as mudanças provocadas pelo Simples Nacional no mercado de micro e pequenas empresas (DOS SANTOS, 2017). Também, PINHEIRO *et al.* (2016) avaliaram o Simples Nacional como forma de crescimento empresarial. Porém, os estudos não têm dado ênfase aos reflexos decorrentes das alterações da legislação do Simples Nacional em consonância às leis estaduais.

Tendo em vista que o Simples Nacional sofreu recentes modificações de sua sistemática de cálculo, visando aperfeiçoar a aplicação do princípio constitucional da progressividade, esse trabalho tem como norteamento maior o estudo dos reflexos na carga tributária a partir de janeiro de 2018 das empresas do comércio paraibano optantes por esse regime. Dentre as modificações promovidas pela Lei Complementar nº 155/2016, destacam-se a redução do número de anexos, a contração do escalonamento por faixas de faturamento de cada anexo e, por fim, a nova fórmula de cálculo, a qual utiliza de uma alíquota nominal para após os cálculos encontrar a alíquota efetiva do Simples Nacional.

Advindo da alteração na sistemática de cálculo ocorrida pela Lei Complementar nº 155/2016 na Lei Complementar nº 123/2006, o presente estudo traz a seguinte problemática de pesquisa: **Quais os reflexos tributários decorrentes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 155/2016 em consonância com a Lei Estadual de nº 11.031/2017 para as empresas do comércio paraibano optantes pelo Simples Nacional?**

Quanto ao objetivo geral deste artigo, tem-se que essa pesquisa procurou analisar o impacto tributário decorrente da Lei Complementar nº 155/2016 e da Lei Estadual nº 11.031/2017 para as empresas do comércio paraibano enquadradas no Simples Nacional. Como objetivos específicos,

destacam-se os seguintes: demonstrar em valores monetários e em percentual os reflexos tributários expostos a partir das alterações propostas pela Lei Complementar nº 155/2016 e da Lei Estadual nº 11.031/2017, assim como ele busca apresentar de forma clara as referidas alterações para os usuários interessados no setor estudado, além de observar a aplicabilidade do princípio da progressividade defendido pela nova sistemática de cálculo do Simples Nacional.

O estudo justifica-se por ser embasado no fato que, de acordo com a Secretaria de Receita de Estado da Paraíba, do total de inscrições estaduais ativas no Estado da Paraíba (121.514), 79,71% (96.859) são optantes pelo Simples Nacional, e dentro deste número, o quantitativo de 68.939, equivalente a 71,17% (SER, 2018), representam o número de empresas que possuem a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) - código responsável por classificar as atividades comerciais a nível nacional; principal código que designa o setor de comércio como atuação basilar, seção G, de acordo com a Comissão Nacional de Classificação (Concla). Assim sendo, fica nítido o expressivo volume de empresários e demais *stakeholder* atingidos com o presente estudo, ao passo que a análise da carga tributária repercute de forma direta na arrecadação de tributos, além de refletir na formação de preço dos itens comercializados.

Além deste capítulo, que se refere à introdução, a qual apresentou, contextualizou, objetivou e por fim justificou de forma breve o tema abordado, a pesquisa é ainda composta pela fundamentação teórica, que é subdividida em cinco tópicos, a saber: o Simples Nacional e sua evolução legislativa; em seguida, a Lei Complementar nº 123/2006 acompanhada das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 155/2016; logo após, apresenta-se um tópico do ICMS Paraibano; e finaliza com a análise dos estudos correlatos ao tema. Dando continuidade, no capítulo subsequente, estão expostos os procedimentos metodológicos que nortearam o desenvolvimento do artigo, seguido dos resultados obtidos na pesquisa, que imediatamente após têm-se as considerações finais da pesquisa. Por fim são apresentadas as referências que alicerçaram a execução e consolidação desse artigo.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Simples Nacional e sua evolução legislativa

O conceito conciso sobre o Simples Nacional é abarcado pela própria lei que o instituiu, a Lei Complementar nº 123, de 2006, que o define como um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte a partir de 1º de janeiro de 2007.

Para melhor entender esse regime simplificado, será necessário observar os principais acontecimentos legais aos quais evoluíram no decorrer do tempo e resultaram no atual e conhecido regime do Simples Nacional. O primeiro instrumento legal a estabelecer tratamento especial às empresas com menor participação no mercado foi a Lei nº 7.256, do ano de 1984. De acordo Silva (2008), essa foi a lei de maior relevância sobre o tema em período antecessor à Constituição Cidadã; ela abarcou assuntos administrativos, tributários, trabalhistas e previdenciários sobre as microempresas.

Naylor (2015) afirma que o Simples Nacional surgiu de fato da necessidade de o sistema tributário nacional tornar eficazes os princípios expostos no Art. 170, inciso IX e o Art. 179 da Constituição Federal oriundos da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. Desse modo, esses trechos constitucionais seguem transcritos a seguir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em momento posterior à promulgação da Constituição Federal, ficou instituída a Lei 8.864, de 1994, reforçando tratamentos diferenciados nos campos administrativos, fiscais, trabalhistas, previdenciários e de desenvolvimento empresarial (SARFATI, 2013). Entretanto, foi somente em 1996 com a Lei nº 9.317 que houve um marco relevante no viés tributário para as microempresas e

empresas de pequeno porte, visto que tal ordenamento alicerçou o recolhimento em documento único de arrecadação dos tributos federais, por meio do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno porte, fato este que essa lei ficou conhecida como Simples Federal. Em 1999, ficou instituído o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas (MPEs), referenciado na Constituição Federal, por meio da Lei de nº 9.841 (SILVA & LIMIRO, 2007).

Mas foi em 2006 o ano da criação da Lei Complementar de nº 123, a qual conforme expressa seu Art. 1º, foi responsável por estabelecer as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, ficando revogadas a Lei nº 9.317, de 1996, e a Lei nº 9841, de 1999. A Lei Complementar nº 123/2006 sofreu diversas alterações, sendo a última destas a Lei Complementar nº 155/2016, responsável pela modificação da forma de cálculo dos tributos envolvidos no Simples Nacional, que, devido à importância das duas leis complementares para essa pesquisa, serão apresentadas de forma mais detalhadas nos tópicos a seguir.

2.2 Lei Complementar nº 123/2006

Conforme informado no parágrafo anterior, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabeleceu as normas gerais a respeito do tratamento especial preconizado na Constituição para as micro e pequenas empresas. Não obstante, a referida norma legal ficou conhecida com a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas ou ainda a Lei do Simples Nacional.

De acordo com Gomes (2017), ao optar pelo regime instituído na Lei Complementar nº 123/2006, a empresa obtém, entre outras vantagens, a possibilidade de recolher praticamente todos os seus tributos em um único documento, calculado sobre sua receita bruta. Ainda para o mesmo autor, o principal objetivo desta Lei é fomentar o desenvolvimento de micros e de pequenas empresas, ou seja, fazer com que tenham um regime jurídico simplificado e favorecido, buscando desonerar e garantir menos burocracia e também menor carga tributária em relação aos impostos da União, estados, Distrito Federal e municípios (GOMES, 2017).

Para melhor esclarecer quais tributos o autor menciona, segue a listagem taxativa dos 8 (oito) tributos envolvidos no Simples Nacional de acordo com o Art. 13º da Lei: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e, a Contribuição Patronal Previdenciária (CPP).

Assim sendo, o regime não instituiu nenhum novo tributo, apenas determinou, relativamente aos referidos e já existentes tributos, a aplicação de alíquotas limites por faixa de receita bruta, a serem aplicadas na tributação dos micros e pequenos empresários que optarem por esse tratamento tributário diferenciado. O Simples Nacional não corresponde, portanto, à definição de “tributo único federal” tanto afirmada por Silva (2008).

2.3 Alterações promovidas pela Lei Complementar nº 155/2016

Entre as alterações ocorridas na Lei Complementar nº 123/2006, a que mais promoveu modificações na sistemática de cálculo do Simples Nacional foi a Lei Complementar de nº 155/2016. Ela teve como vigência inicial das modificações no tocante à sistemática de cálculo o dia 1º de janeiro de 2018, e que as alterações determinadas por esse ordenamento legal embasam o principal objeto de estudo dessa pesquisa, voltada para o setor de comércio localizado no território paraibano.

É importante mencionar que antes da Lei Complementar nº 155/2016, a Lei Complementar nº 123/2006 possuía 6 (seis) anexos, com os quais as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes poderiam se enquadrar para fins de pagamento do Simples Nacional de acordo com atividade que desenvolviam, ou seja, comércio, indústria e/ou serviços. Pelo fato de que cada um desses anexos era desdobrado em 20 (vinte) faixas de faturamento, faixas essas que eram determinadas a partir do montante da receita bruta acumulada dos últimos 12 (doze) meses ou quando se trata de empresas em início de atividades, que ainda não possuía 12 meses de receita, deve-se encontrar a média das receitas existentes e em seguida multiplicar por 12; ao encontrar a alíquota pertencente à devida faixa, bastava efetuar a multiplicação desta alíquota pela receita bruta mensal. Como o foco dessa pesquisa é o setor de comércio, então segue abaixo a Tabela 1, que detalha o anexo I da Lei nº 123/2006 com vigência até 31 de dezembro de 2017:

Tabela 1 - Anexo I da LC 123/2006. Vigência até 31.12.2017 Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas do Comércio:

Receita Bruta (RBT12)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	CPP	ICMS
Até 180.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25
De 180.000,01 a 360.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 360.000,01 a 540.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 540.000,01 a 720.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 720.000,01 a 900.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

Fonte: Receita Federal - Lei Complementar nº 123/2006 CGSN versão consolidada

Entretanto, a partir de 1º de janeiro de 2018, as alterações promovidas pela Lei Complementar de nº 155/2016 entraram em vigor e estabeleceu como nova sistemática de cálculo as seguintes principais alterações: I) O que antes eram 6 (seis) anexos, passou depois da vigência da nova lei a ser apenas 5 (cinco), sendo desdobrado as atividade englobadas no último anexo para os anexos III e V; II) Como já exposto, cada anexo possuíam 20 (vinte) faixas de faturamento, as quais foram reduzidas a 6 (seis) escalonamentos de faturamento; e III) Necessidade de encontrar a alíquota efetiva por meio de uma fórmula encontrada pela multiplicação da receita bruta acumulada dos últimos 12 (meses) pela alíquota nominal, subtraída da parcela a deduzir e dividido pela receita bruta acumulada dos últimos 12 (meses) - representada algebricamente a seguir a partir da seguinte fórmula:

$$\text{Alíquota Efetiva} = \frac{(\text{RBT12} \times \text{Alíquota Nominal}) - \text{Parcela a Deduzir}}{\text{RBT12}}$$

De posse de todos os dados necessários para se calcular a alíquota efetiva, basta aplicar a fórmula para encontrar o valor do Simples Nacional devido da competência em referência. A seguir, na Tabela 2, segue a tabela a qual deve ser utilizada para encontrar a alíquota efetiva do Simples Nacional para as atividades englobadas no Anexo I com vigência a partir de 1º.1.2018.

Tabela 2 - Anexo I. Vigência a partir 01.01.2018 Alíquotas do Simples Nacional - Receitas do Comércio:

Faixa	Receita Bruta (RBT12)	Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1a Faixa	Até 180.000,00	4,00%	-
2a Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00
3a Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00
4a Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00
5a Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00
6a Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19,00%	378.000,00

Fonte: Receita Federal - Lei Complementar nº 123/2006 CGSN versão consolidada

Por fim, após detectar a alíquota efetiva do Simples Nacional, conforme supracitado, cabe analisar a distribuição desta entre os tributos envolvidos nesse regime, ficando a cargo da Tabela 3, que segue logo abaixo, evidenciar essa partilha a partir de 1º de janeiro de 2018:

Tabela 3 - Anexo I da LC 123/2006. Vigência a partir de 01.01.2018 Partilha do Simples Nacional - Receitas do Comércio:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS	CPP	ICMS
1a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
2a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	41,50%	34,00%
3a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
4a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
5a Faixa	5,50%	3,50%	12,74%	2,76%	42,00%	33,50%
6a Faixa	13,50%	10,00%	28,27%	6,13%	42,10%	-

Fonte: Receita Federal - Lei Complementar nº 123/2006 CGSN versão consolidada

2.4 ICMS Paraíba

O inciso II do Art. nº 155 da Carta Magna vigente expõe os preceitos gerais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). De competência dos estados e do Distrito Federal, o ICMS é o imposto de maior carga tributária, correspondente a 18,30% do total de tributos pagos pelos brasileiros, conforme dados extraídos do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT, 2017).

Conforme supracitado, o estado é o órgão competente para legislar sobre o ICMS, de modo que a Lei Complementar nº 123/2006 ratifica esse posicionamento constitucional, ao passo que, em seu Art. 18, inciso 20, e nos artigos 31 e 32 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, confirma o direito dos estados de conceder redução ou isenção desse tributo até mesmo às micros e pequenas empresas já optantes pelo Simples Nacional, segundo transcrito abaixo:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do Art. 3º.

§ 20. Na hipótese em que o estado, o município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

Adentrando na circunscrição paraibana e observando agora as legislações estaduais com reflexo no cálculo do Simples Nacional, têm-se basicamente dois ordenamentos legais aos quais reduziram a alíquota efetiva do ICMS dentro do Simples Nacional: o primeiro é a Lei n.º 8.814, de 9 de junho de 2009, com vigência até 31 de dezembro de 2017; e o segundo é a Lei nº 11.031, de 12 de dezembro de 2017, com vigência inicial em 1º de janeiro de 2018. Abaixo segue a Tabela 4 contendo as reduções presente na Lei nº 8.814/2009 e a Tabela 5 contendo as reduções exposta na Lei nº 11.031/2017.

Tabela 4 - Reduções do ICMS. Vigência até 31.12.2017 - Lei nº 8.814/2009:

Receita Bruta (RBT12)	Percentual de ICMS	Redução
Até 120.000,00	0,50%	60,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	1,00%	46,24%
De 240.000,01 a 360.000,00	2,00%	14,16%
De 360.000,01 a 480.000,00	2,00%	21,88%
De 480.000,01 a 600.000,00	2,00%	22,48%
De 600.000,01 a 720.000,00	2,00%	29,08%
De 720.000,01 a 840.000,00	2,00%	29,58%
De 840.000,01 a 960.000,00	2,00%	30,31%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	2,00%	34,85%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	2,00%	35,48%

Fonte: SER PB - Lei 8.814/2006

Tabela 5 - Reduções do ICMS. Vigência a partir de 1º.1.2018 - Lei nº 11.031/2017:

Receita Bruta (RBT12)	Redução
Até 180.000,00	63,23%
De 180.000,01 a 360.000,00	21,87%
De 360.000,01 a 720.000,00	17,32%
De 720.000,01 a 1.800.000,00	11,67%

Fonte: SER PB - Lei 11.031/2017

2.5 Estudos Correlatos ao tema

A análise dos estudos correlatos abordando o Simples Nacional e o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) como temas de pesquisa, nos últimos cinco anos, publicados em periódicos de Ciências Contábeis, vêm contextualizar as principais linhas elaboradas sobre o tema, além de quantificar a relevância dada ao assunto.

O levantamento bibliométrico foi desenvolvido a partir de um plano de pesquisa que teve como norteamento inicial os seguintes parâmetros: I. Os artigos que foram publicados em periódicos de

Contabilidade e áreas afins classificados pela Capes com Qualis entre A2 e B5 e revisados por pares; II. Publicados entre os anos de 2013 e 2017 no território nacional; III. Detivesse o termo Simples Nacional ou ICMS ou Empresa de Pequeno Porte ou, ainda, o termo Microempresa em seu título ou nas palavras-chaves.

As bases de dados analisadas representam um quantitativo de três portais eletrônicos, a saber: a primeira referente ao repositório do *Scientific Periodicals Electronic* (Spell); a segunda base refere-se ao portal de anais da USP; e a última base considerada foi Capes/MEC com acesso restrito.

Iniciando a pesquisa com a primeira base de dados mencionada acima, foram encontrados 14 artigos que satisfizeram aos parâmetros analisados. Ao pesquisar no portal de anais da USP com os filtros utilizados, foram detectados dois artigos, no entanto um destes já havia sido contabilizado como pertencente da primeira base, resultando assim um total de 15 artigos distintos nas duas primeiras bases. Por fim, da última base, foram extraídos sete artigos, entretanto todos estes já haviam sido relacionados nas duas consultas anteriores. Assim sendo, após a busca nas três bases, resultou-se uma amostra de 15 artigos que atendessem aos parâmetros iniciais, e cujos detalhes estão representados no Quadro 1.

Quadro I - Quantidade de artigos encontrados por periódicos.

Revista	QUALIS	Qte de artigos
Ciências da Administração	B2	1
Desenvolvimento em Questão	B3	2
Revista Acadêmica do Observatório de Inovação do Turismo	B2	1
Revista Capital Científico - Eletrônica	B1	2
Revista Ciências Administrativas	B2	1
Revista de Gestão, Finanças e Contabilidade	B2	2
Revista Contabilidade & Finanças (USP)	A2	2
Revista de Contabilidade do Mestrado em Ciências Contábeis	B5	1
Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade	B3	1
Revista de Micro e Pequena Empresa	B3	1
Revista Mineira de Contabilidade - RMC	B5	1
Σ	-	15

Fonte: Elaborada pelo próprio autor.

Entre os estudos publicados, destacam-se por haver correlação direta com o tema abordado nessa pesquisa os seguintes artigos: Paula, Costa e Ferreira (2016) analisaram os reflexos da carga tributária para os pequenos negócios antes e após a vigência do Simples Nacional, concluindo que a metodologia de cálculo desse regime diferenciado não foi efetiva na redução da carga tributária, no entanto, possui seus méritos ao ser descrita, segundo os resultados da pesquisa como um instrumento que promoveu um avanço no tratamento favorecido, diferenciado e simplificados às MPEs. Pereira, Silva, Moreira, Brunozi (2013) enfatizaram o impacto do ICMS-ST no regime do Simples Nacional nas empresas da região do Alto Paranaíba, em Minas Geras. Como resultado, encontrou-se que o estado estudado vem majorando o rol de produtos englobados na sistemática da substituição tributária, fato este que fornece maior controle e fiscalização aos órgãos competentes, além de beneficiar as empresas optantes pelo Simples Nacional. Já o trabalho de Aguiar (2013) ressalta que o Simples Nacional é benéfico ao empresariado, ao passo que facilita o cumprimento das obrigações fiscais acessórias exigidas pelos órgãos competentes.

3. METODOLOGIA

Neste capítulo, será possível analisar as características da pesquisa, assim como os procedimentos metodológicos que serviram de base para a realização do presente estudo.

Essa pesquisa objetivou analisar o impacto tributário decorrente da Lei Complementar nº 155/2016 e da Lei nº 11.031/2017 para as empresas do comércio paraibano enquadradas no

Simples Nacional; foi desenvolvida uma pesquisa de caráter exploratória, que, de acordo com Vergara (2005), é aquela à qual é realizada sempre que há pouco conhecimento acumulado e sistematizado sobre o tema, ou seja, é carente de embasamento literário. Esta pesquisa ainda se caracteriza quanto aos objetivos como descritiva, tendo como base Gil (2010), pois ela busca observar o impacto tributário causado pela modificação da sistemática de cálculo do Simples Nacional.

Quanto aos meios, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, visto que foi desenvolvida a partir de material já elaborado, como livros e artigos científicos (GIL, 2010). Este estudo possui uma abordagem quantitativa por utilizar cálculos mensuráveis como suporte para o desenvolvimento do estudo (STAKE, 2011).

Todo o estudo se deu no período de 12 de março a 10 de abril e teve como fonte de coleta de dados a leitura e a documentação acerca do tema em estudo, encontradas principalmente em livros, leis e artigos na internet, conciliando ainda com o conhecimento prático do autor. A posteriori, foi elaborada uma tabela com a finalidade de confrontar a carga tributária das empresas do comércio paraibano enquadradas no Simples Nacional antes e após a entrada da vigência da nova sistemática de cálculo desse regime, tendo como principais normas legais responsáveis pela referida modificação do cálculo a Lei Complementar nº 155/2016 e a Lei nº 11.031/2017. A fim de tentar observar o impacto gerado da alteração do cálculo do Simples Nacional nas empresas do comércio paraibano, foi escalonado um Faturamento Mensal Médio (FMM) a cada dez mil reais, iniciando em R\$ 10.000,00 e finalizando em R\$ 300.000,00, por representar a RBT12 máxima, a qual o cálculo do ICMS encontra-se dentro do Simples Nacional. A RBT12, sigla dada a Receita Bruta dos últimos 12 meses, equivale à multiplicação da FMM por 12.

4. SÍNTESE DOS RESULTADOS

A partir dos procedimentos anteriormente mencionados, ficou evidenciada a Tabela 6, a qual compara a alíquota efetiva, após as devidas reduções, da antiga sistemática de cálculo do Simples Nacional com a nova fórmula. É importante ratificar que a primeira é embasada pela LC nº 123/2006 junto da Lei Estadual de nº 8.814/2009, enquanto a segunda fórmula detém como embasamentos legais a LC nº 155/2016 e Lei do Estado da Paraíba de nº 11.031/2017.

Com a finalidade de melhor demonstrar as informações presentes na Tabela 6, alinhada com outras informações ainda não expostas, optou-se por construir dois gráficos, sendo que o primeiro revela a alíquota efetiva do Simples Nacional para as duas sistemáticas de cálculo do regime, enquanto o segundo faz uma da alíquota efetiva do ICMS - PB dentro do Simples Nacional. É relevante informar que, para os gráficos apresentados a seguir, padronizou que no eixo horizontal serão expressas as 30 (trinta) faixas de Faturamento Mensal Médio (R\$), já para o eixo vertical dos gráficos será demonstrada a carga tributária (%).

Tabela 6 - Tabela comparativa da Alíquota Efetiva do Simples Nacional antes e após a vigência da LC nº 155/2016 e da Lei nº 11.031/2017:

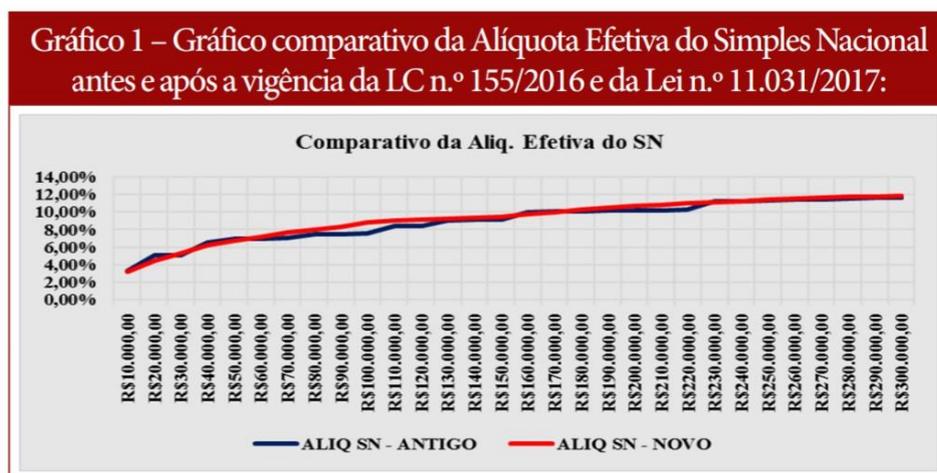
Faturamento Mensal Médio(R\$)	Receita Bruta (RBT12)	Alíquota Efetiva SN - Antes da LC 155/2006	Alíquota Efetiva SN - Após a LC 155/2006
R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00	3,25%	3,14%
R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00	5,11%	4,47%
R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00	5,11%	5,23%
R\$ 40.000,00	R\$ 480.000,00	6,51%	6,23%
R\$ 50.000,00	R\$ 600.000,00	6,98%	6,77%
R\$ 60.000,00	R\$ 720.000,00	6,98%	7,14%
R\$ 70.000,00	R\$ 840.000,00	7,02%	7,71%
R\$ 80.000,00	R\$ 960.000,00	7,46%	8,03%
R\$ 90.000,00	R\$ 1.080.000,00	7,46%	8,28%
R\$ 100.000,00	R\$ 1.200.000,00	7,52%	8,83%
R\$ 110.000,00	R\$ 1.320.000,00	8,45%	9,00%
R\$ 120.000,00	R\$ 1.440.000,00	8,45%	9,14%

R\$ 130.000,00	R\$ 1.560.000,00	9,03%	9,26%
R\$ 140.000,00	R\$ 1.680.000,00	9,12%	9,36%
R\$ 150.000,00	R\$ 1.800.000,00	9,12%	9,45%
R\$ 160.000,00	R\$ 1.920.000,00	9,95%	9,75%
R\$ 170.000,00	R\$ 2.040.000,00	10,04%	10,02%
R\$ 180.000,00	R\$ 2.160.000,00	10,04%	10,26%
R\$ 190.000,00	R\$ 2.280.000,00	10,13%	10,47%
R\$ 200.000,00	R\$ 2.400.000,00	10,23%	10,66%
R\$ 210.000,00	R\$ 2.520.000,00	10,23%	10,84%
R\$ 220.000,00	R\$ 2.640.000,00	10,32%	10,99%
R\$ 230.000,00	R\$ 2.760.000,00	11,23%	11,14%
R\$ 240.000,00	R\$ 2.880.000,00	11,23%	11,27%
R\$ 250.000,00	R\$ 3.000.000,00	11,32%	11,39%
R\$ 260.000,00	R\$ 3.120.000,00	11,42%	11,50%
R\$ 270.000,00	R\$ 3.240.000,00	11,42%	11,61%
R\$ 280.000,00	R\$ 3.360.000,00	11,51%	11,70%
R\$ 290.000,00	R\$ 3.480.000,00	11,61%	11,79%
R\$ 300.000,00	R\$ 3.600.000,00	11,61%	11,88%

Fonte: Elaborada pelo próprio autor.

Como se pode observar, tanto na Tabela 6 quanto no Gráfico 1, ficou constatado que das trinta faixas de FMM analisadas apenas em 7 (sete) houve reduções da carga tributária do Simples Nacional, quando comparada a nova sistemática de cálculo com a antiga. Assim sendo, as demais 23 (vinte e três) faixas expressaram acréscimo da carga tributária no novo cálculo. Adentrando nas reduções, percebe-se que variam de 0,02 a 0,64 pontos percentuais, enquanto, ao observar os acréscimos, percebe-se que estes variam de 0,04 a 1,31 pontos percentuais. Considerando o intervalo estabelecido.

Gráfico 1 - Gráfico comparativo da Alíquota Efetiva do Simples Nacional antes e após a vigência da LC nº 155/2016 e da Lei nº 11.031/2017:



Fonte: elaborada pelo próprio autor.

Gráfico 2 - Gráfico comparativo da Alíquota Efetiva do ICMS - PB antes e após a vigência da Lei nº 11.031/2017



Fonte: elaborada pelo próprio autor.

Analisando neste instante os reflexos no ICMS das empresas do comércio paraibano optantes pelo Simples Nacional promovidos pelas mesmas normas legais que alteraram o cálculo do Simples Nacional, têm-se que das 30 (trinta) faixas de FMM estudadas em 3 (três) não houve impactos tributários quando comparados à nova sistemática de cálculo com a antiga; em 9 (nove) houve reduções do ICMS efetivo recolhido por tais empresas dentro do Simples Nacional e por conseguinte as demais 18 (dezoito) faixas expressaram acréscimo na referida comparação. Penetrando nessa análise, pode-se observar que, quanto às reduções, estas variam entre 0,01 e 0,22, enquanto nos acréscimos, estes estão escalonados entre 0,01 até 0,96.

Em resumo aos dois parágrafos anteriores, fica estabelecida a Tabela 7, a qual expressa todos quantitativos de forma conjunta até o momento levantado, sendo adotada a cor verde para expressar um acréscimo enquanto a cor vermelha expressa uma redução:

Tabela 7 - Tabela com as diferenças de alíquotas do Simples Nacional e do ICMS - PB entre a sistemática de cálculo antigo e a nova:

Faturamento Mensal Médio(R\$)	Alíquota Efetiva SN - Antes da LC 155/2006	Alíquota Efetiva ICMS - Antes da LC 155/2006	Alíquota Efetiva SN - Após a LC 155/2006	Alíquota Efetiva ICMS - Após a LC 155/2006	Diferença de Aliq - Simples Nacional	Diferença de Aliq - ICMS/PB
R\$ 10.000,00	3,25%	0,50%	3,14%	0,50%	-0,11%	0,00%
R\$ 20.000,00	5,11%	1,50%	4,47%	1,28%	-0,64%	-0,22%
R\$ 30.000,00	5,11%	1,50%	5,23%	1,50%	0,12%	0,00%
R\$ 40.000,00	6,51%	2,00%	6,23%	1,83%	-0,28%	-0,17%
R\$ 50.000,00	6,98%	2,00%	6,77%	1,99%	-0,21%	-0,01%
R\$ 60.000,00	6,98%	2,00%	7,14%	2,10%	0,16%	0,10%
R\$ 70.000,00	7,02%	2,00%	7,71%	2,37%	0,69%	0,37%

R\$ 80.000,00	7,46%	2,00%	8,03%	2,47%	0,57%	0,47%
R\$ 90.000,00	7,46%	2,00%	8,28%	2,55%	0,82%	0,55%
R\$ 100.000,00	7,52%	2,00%	8,83%	2,96%	1,31%	0,96%
R\$ 110.000,00	8,45%	2,87%	9,00%	3,01%	0,55%	0,14%
R\$ 120.000,00	8,45%	2,87%	9,14%	3,06%	0,69%	0,19%
R\$ 130.000,00	9,03%	3,07%	9,26%	3,10%	0,23%	0,03%
R\$ 140.000,00	9,12%	3,10%	9,36%	3,14%	0,24%	0,04%
R\$ 150.000,00	9,12%	3,10%	9,45%	3,17%	0,33%	0,07%
R\$ 160.000,00	9,95%	3,38%	9,75%	3,27%	-0,20%	-0,11%
R\$ 170.000,00	10,04%	3,41%	10,02%	3,36%	-0,02%	-0,05%
R\$ 180.000,00	10,04%	3,41%	10,26%	3,44%	0,22%	0,03%
R\$ 190.000,00	10,13%	3,45%	10,47%	3,51%	0,34%	0,06%
R\$ 200.000,00	10,23%	3,48%	10,66%	3,57%	0,43%	0,09%
R\$ 210.000,00	10,23%	3,48%	10,84%	3,63%	0,61%	0,15%
R\$ 220.000,00	10,32%	3,51%	10,99%	3,68%	0,67%	0,17%
R\$ 230.000,00	11,23%	3,82%	11,14%	3,73%	-0,09%	-0,09%
R\$ 240.000,00	11,23%	3,82%	11,27%	3,78%	0,04%	-0,04%
R\$ 250.000,00	11,32%	3,85%	11,39%	3,82%	0,07%	-0,03%
R\$ 260.000,00	11,42%	3,88%	11,50%	3,85%	0,08%	-0,03%
R\$ 270.000,00	11,42%	3,88%	11,61%	3,89%	0,19%	0,01%
R\$ 280.000,00	11,51%	3,91%	11,70%	3,92%	0,19%	0,01%
R\$ 290.000,00	11,61%	3,95%	11,79%	3,95%	0,18%	0,00%
R\$ 300.000,00	11,61%	3,95%	11,88%	3,98%	0,27%	0,03%

Fonte: Elaborada pelo próprio autor.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo analisou de forma específica as recentes alterações promovidas na carga tributária das empresas optantes pelo Simples Nacional do setor do comércio situadas no Estado da Paraíba, observando os reflexos tributários decorrentes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 155/2016 em consonância com a Lei de nº 11.031/2017 para as empresas do comércio paraibano optantes pelo Simples Nacional.

Para alcançar os objetivos dessa pesquisa, foi necessário escalonar 30 (trinta) faixas de Faturamento Mensal Médio e com isso projetar os cálculos do Simples Nacional e do ICMS antes e após a vigência da LC nº 155/2016 e da Lei nº 11.031/2017, normas legais estas que modificaram a sistemática de cálculo antes normatizada pela LC nº 123/2006 junto à Lei do Estado da Paraíba de nº 8.814/2006.

Após todas as análises elaboradas durante o desenvolvimento desta pesquisa, observou-se que, quanto à alíquota efetiva do Simples Nacional das 30 (trinta) faixas observadas, o novo modelo de cálculo foi responsável por reduzir a carga tributária das empresas do comércio paraibano optantes pelo regime pertencente a 7 (sete) destas faixas, com diminuições entre 0,02 a 0,64 pontos percentuais. Em detrimento disso, as demais 23 (vinte e três) faixas expressaram acréscimo da carga tributária no novo cálculo, com variação entre 0,04 a 1,31 pontos percentuais, na sistemática atual contra a antiga.

Diante dos resultados obtidos com a pesquisa, constatou-se ainda que, ao analisar apenas o ICMS, tributo apurado por dentro do Simples Nacional das empresas do comércio paraibano, o novo modelo de cálculo resultou que das 30 (trinta) faixas estudadas, 3 (três) não sofreram alterações tributárias quando comparado à nova sistemática de cálculo com a antiga. Das demais, 9 (nove) tiveram reduções do ICMS efetivo do imposto analisado, com variação entre 0,01 e 0,22, e o restante, 18 (dezoito) faixas, resultando em acréscimo na referida comparação, com variação entre 0,01 até 0,96.

Concluiu-se que esse novo cálculo tem como principais reflexos na carga tributária o aperfeiçoamento quanto à obediência ao princípio da Progressividade, assim como o aumento do montante monetário dos tributos envolvidos no Simples Nacional. Isso não configura o equilíbrio arrecadatário para as empresas paraibanas do segmento de comércio optantes pelo Simples Nacional, em que, por consequência desse aumento, as empresas enquadradas nesse regime tributário devem, a partir de uma boa gestão alinhada com adequadas ferramentas de formulação de preço, repassá-lo para os seus compradores por meio do preço final dos produtos. Essa conclusão não tem sustentação com base no trabalho. Essa pesquisa apresenta como principais limitações a falta de estudos já realizados no tocante à atividade abordada; à legislação do Estado da Paraíba, a qual possui uma redução do ICMS para algumas faixas de faturamento que impede a utilização dos dados, de forma total, apresentados nesse artigo para todas as empresas comerciais do Brasil; e, por fim, à utilização de valores médios de faturamento mensal. Sugere-se a aplicabilidade oriunda do objetivo principal deste artigo em outros estados da Federação, assim como o estudo em outros setores econômicos para contribuir com a geração de novas evidências sobre o tema pesquisado.

6. REFERÊNCIAS

AGUIAR, F. (2013). Obrigações fiscais acessórias: Benefícios instituídos por meio do simples Nacional para as empresas comerciais do Distrito Federal. In: Prêmio Simples Nacional e Empreendedorismo, Brasília: 3. ed. Disponível em: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/PremioTributacaoEmpreendedorismo.aspx>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL, 1988. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, 2006. Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União. Brasília, 14 dez. 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. Altera a Lei Complementar nº 123/06. Diário Oficial da União. Brasília, 28 dez. 2016.

CONSULTA CNAE. IBGE. Disponível em: <<https://cnae.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

DOS SANTOS, Diego Bezerra. SIMPLES NACIONAL: o regime de tributação que mudou o mercado para as micro e pequenas empresas. Revista Saber Eletrônico, v. 1, n. 3, p. 31, 2017.

FABRETTI, L. C. Contabilidade Tributária. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

FERREIRA, M. (2015). Pesquisa em administração e ciências sociais aplicadas: um guia para publicação de artigos acadêmicos. Rio de Janeiro, RJ: LTC GEN.

GIL, A. C. (2010). Como elaborar projetos de pesquisa (5a. ed.). São Paulo: Atlas.

GOMES, Allan Munhoz. As alterações trazidas pela Lei Complementar nº 155/2016: Lei Complementar 155/2016 traz importantes mudanças à Lei Complementar 123/2006 (Lei do Simples

Nacional). Disponível em: < <https://allanmunhozgomes.jusbrasil.com.br/artigos/523838137/as-alteracoes-trazidas-pela-lei-complementar-n-155-2016>>. Acesso em: 20 Fev. 2018.

IBPT. Evolução da carga tributária brasileira. Disponível em: < <https://ibpt.com.br/noticias/3/estudos>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

INFORMAÇÕES DOS CONTRIBUÍNTES. SER PB. Disponível em: < <http://www.receita.pb.gov.br/ser/>>. Acesso em: 05 mar. 2018

NAYLOR, Carlos Mauro. Fundamentos constitucionais do Simples Nacional. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16394-16395-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

OLIVEIRA, L.; CHIEREGATO, R.; PEREZ JUNIOR, J.; GOMES, M. Manual de contabilidade tributária. 10 ed, São Paulo, SP: Editora Atlas, 2011.

PARAÍBA. LEI 11.031, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017. *Concede redução nas bases de cálculo do ICMS*, João Pessoa, PB, dez 2017. Disponível em: < <https://www.receita.pb.gov.br/ser/legislacao/34-leis/5168-lei-n-11-031-de-12-de-dezembro-de-2017>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

PARAÍBA. LEI Nº 8.814, DE 09 DE JUNHO DE 2009. *Concede redução nas bases de cálculo do ICMS*, João Pessoa, PB, jun 2009. Disponível em: < <https://www.receita.pb.gov.br/ser//ser/legislacao/64-leis/icms/624-lei-n-8-814-de-09-de-junho-de-2009>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

PAULA, Roberta Manfron de; COSTA, Daiane Leal; FERREIRA, Manuel Portugal. A Percepção da Carga Tributária nas Micro e Pequenas Empresas antes e após o Simples Nacional. Disponível em: < <http://www.faccamp.br/ojs/index.php/RMPE/article/view/864/pdf>> Acesso em: 23 mar. 2018.

PEREIRA, A. G. C.; SILVA, J. M.; MOREIRA, C. M.; BRUNOZI JÚNIOR, A. C. Análise do ICMS-ST em empresas mineiras da região do Alto Paranaíba optantes pelo Simples Nacional. *Revista Mineira de Contabilidade*, v. 1, n. 49, p. 6-24, 2013.

PINHEIRO, Raul Gomes; DA SILVA, Cauim Baltar Lopes; DE OLIVEIRA, Raphaelle Paiva. O SIMPLES NACIONAL COMO FORMA DE CRESCIMENTO EMPRESARIAL NO SEGMENTO DE MICROERVEJARIAS. *RIC-Revista de Informação Contábil-ISSN: 1982-3967*, v. 10, n. 4, p. 32-45, 2016.

RESOLUÇÃO CGSN Nº. 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011. Disponível em: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Resolucao/2011/CGSN/Resol94.htm> >. Acesso em: 30 mar. 2018.

SARFATI, Gilberto. Estágios de desenvolvimento econômico e políticas públicas de empreendedorismo e de micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) em perspectiva comparada: os casos do Brasil, do Canadá, do Chile, da Irlanda e da Itália. *Revista de Administração Pública*, 2013.

SILVA, Gabriel. (2008). As microempresas e empresas de pequeno porte no cenário econômico jurídico nacional. Disponível em: < <http://www.franca.unesp.br/gabriel%20caceres%20da%20silva.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

SILVA, Renaldo Limiro da; LIMIRO, Alexandre. Manual do Super Simples: comentários à Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/06). 2ed. Curitiba, PR: Juruá, 2007.

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em Administração. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

STAKE, R. E. Pesquisa qualitativa: estudando como as coisas funcionam. Porto Alegre: Penso, 2011.

ZANLUCA, J. C. Planejamento Tributário. São Paulo: Portal Tributário, 2007.

* Graduado em Ciências e Contábeis pela UEPB Campus I, é pós-graduando em Auditoria Digital e Direito Tributário pela BSSP em João Pessoa (PB). Atualmente é analista fiscal da empresa Contágil Serviços Contábeis.

** Graduado em Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de João Pessoa (UEPB) (1995), é mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Federal da Paraíba (2003). É professor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

*** Doutor em Ciências com ênfase em Controladoria e Contabilidade pelo Programa de Pós-graduação em Controladoria e Contabilidade da Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo (PPGCC/FEA/USP) (2016), é doutor pela Université Lyon 3/Jean Moulin (France), (2015). É mestre pelo programa multi-institucional e inter-regional (UnB/UFPE/UFPB/UFRN) (2005) e bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Católica de Pernambuco (2002). É professor adjunto e foi pró-reitor Adjunto de Ensino de Graduação da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

**** É bacharel em Administração pela Universidade Federal da Paraíba (UEPB), (1996). É bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual da Paraíba (1996) e mestre em Administração pela Universidade Federal da Paraíba (2002). Atualmente é consultor - S Toledo Produções Multimídia Ltda, socio - C&T Consultores e Associados Ltda e professor efetivo da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).

(Fonte: RBC nº 235)

BOIR6229---WIN/INTER

#IR6232#

[VOLTAR](#)

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO - ESC - INSTITUIÇÃO - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Presidente da República, com a publicação da Lei Complementar nº 167/2019 , entre outras providências, instituiu a figura da Empresa Simples de Crédito - ESC, de âmbito municipal ou distrital, com atuação, exclusivamente, no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal, destinada à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais - MEI, microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006

A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, empresário individual - EI ou sociedade limitada - Ltda constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades supramencionadas.

A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

Vale ressaltar que a receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para EPP, definido na Lei Complementar nº 123/2006, que é de R\$ 4.800.000,00. A ESC está impedida de optar pelo Simples Nacional.

Nas operações de crédito supramencionadas, devem ser observadas as seguintes condições:

a) a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa;

b) a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação;

c) a movimentação dos recursos deve ser realizada, exclusivamente, mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

As ESC estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial e extrajudicial e ao regime falimentar regulados pela Lei nº 11.101/2005 - Lei de Falências, e devem manter escrituração com

observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a Escrituração Contábil Digital - ECD por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

A base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL devidos pelas ESC, tributadas com base no lucro real ou lucro presumido, corresponderá ao percentual de 38,4%, aplicado sobre a receita bruta, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

A norma criou, ainda, o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

Considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva. Para fins tributários, a startup não poderá optar pela sistemática de recolhimento para o MEI.

A LC 167 também cria o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

É considerada startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva.

O tratamento diferenciado à startup consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Redesim, em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples.

A empresa constituída na forma de startup não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista para o MEI, de que trata a Lei Complementar 123/2006.

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o *caput* deste artigo conterà a expressão "Empresa Simples de Crédito", e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

Art. 3º É vedada à ESC a realização de:

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e

II - operações de crédito, na qualidade de credora, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º A receita bruta anual da ESC não poderá exceder o limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (EPP) definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Parágrafo único. Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, a remuneração auferida pela ESC com a cobrança de juros, inclusive quando cobertos pela venda do valor do bem objeto de alienação fiduciária.

Art. 5º Nas operações referidas no art. 1º desta Lei Complementar, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa;

II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação;

III - a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito.

§ 2º A ESC deverá providenciar a anotação, em bancos de dados, de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes, na forma da legislação em vigor.

§ 3º É condição de validade das operações de que trata o *caput* deste artigo o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

§ 4º Não se aplicam à ESC as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), e no art. 591 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º É facultado ao Banco Central do Brasil, não constituindo violação ao dever de sigilo, o acesso às informações decorrentes do registro de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei Complementar, para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito.

Art. 7º As ESCs estão sujeitas aos regimes de recuperação judicial e extrajudicial e ao regime falimentar regulados pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências).

Art. 8º A ESC deverá manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Art. 9º Constitui crime o descumprimento do disposto no art. 1º, no § 3º do art. 2º, no art. 3º e no *caput* do art. 5º desta Lei Complementar.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 10. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) poderá apoiar a constituição e o fortalecimento das ESCs.

Art. 11. O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

Parágrafo único.

.....

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), as empresas de fomento comercial (*factoring*) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);

....." (NR)

Art. 12. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC).

....." (NR)

"Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei;

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas.

....." (NR)

Art. 13. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (*asset management*) ou compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*) ou que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de empresa simples de crédito;

....." (NR)

"Art. 18-A.

§ 4º

V - constituído na forma de startup.

....." (NR)

"Seção II

Do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação" (NR)

"Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam *startups* de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam *startups* de natureza disruptiva.

§ 2º As *startups* caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.

§ 3º O tratamento diferenciado a que se refere o *caput* deste artigo consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples.

§ 4º Os titulares de empresa submetida ao regime do Inova Simples preencherão cadastro básico com as seguintes informações:

I - qualificação civil, domicílio e CPF;

II - descrição do escopo da intenção empresarial inovadora e definição da razão social, que deverá conter obrigatoriamente a expressão "Inova Simples (I.S.)";

III - autodeclaração, sob as penas da lei, de que o funcionamento da empresa submetida ao regime do Inova Simples não produzirá poluição, barulho e aglomeração de tráfego de veículos, para fins de caracterizar baixo grau de risco, nos termos do § 4º do art. 6º desta Lei Complementar;

IV - definição do local da sede, que poderá ser comercial, residencial ou de uso misto, sempre que não proibido pela legislação municipal ou distrital, admitindo-se a possibilidade de sua instalação em locais onde funcionam parques tecnológicos, instituições de ensino, empresas juniores, incubadoras, aceleradoras e espaços compartilhados de trabalho na forma de *coworking*; e

V - em caráter facultativo, a existência de apoio ou validação de instituto técnico, científico ou acadêmico, público ou privado, bem como de incubadoras, aceleradoras e instituições de ensino, nos parques tecnológicos e afins.

§ 5º Realizado o correto preenchimento das informações, será gerado automaticamente número de CNPJ específico, em nome da denominação da empresa Inova Simples, em código próprio Inova Simples.

§ 6º A empresa submetida ao regime do Inova Simples constituída na forma deste artigo deverá abrir, imediatamente, conta bancária de pessoa jurídica, para fins de captação e integralização de capital, proveniente de aporte próprio de seus titulares ou de investidor domiciliado no exterior, de linha de crédito público ou privado e de outras fontes previstas em lei.

§ 7º No portal da Redesim, no espaço destinado ao preenchimento de dados do Inova Simples, deverá ser criado campo ou ícone para comunicação automática ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) do conteúdo inventivo do escopo da iniciativa empresarial, se houver, para fins de registro de marcas e patentes, sem prejuízo de o titular providenciar os registros de propriedade intelectual e industrial diretamente, de moto próprio, no INPI.

§ 8º O INPI deverá criar mecanismo que concatene desde a recepção dos dados ao processamento sumário das solicitações de marcas e patentes de empresas Inova Simples.

§ 9º Os recursos capitalizados não constituirão renda e destinar-se-ão exclusivamente ao custeio do desenvolvimento de projetos de startup de que trata o § 1º deste artigo.

§ 10. É permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI nesta Lei Complementar.

§ 11. Na eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim.

§ 12. (VETADO).

§ 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional".

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 24 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, 25.04.2019)

BOIR6232---WIN/INTER

#IR6234#

[VOLTAR](#)

LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS - SOCIEDADE POR AÇÕES - VALORES MOBILIÁRIOS - ALTERAÇÕES

LEI Nº 13.818, DE 24 ABRIL DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Presidente da República, por meio da Lei nº 13.818/2019, altera a Lei nº 6404/1976 - Lei das S/A, para dispor sobre as publicações obrigatórias e ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

Dentre as alterações, destacamos:

I - deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e à respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá convocar assembleia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no artigo 124 e deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133 da Lei, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto ao que se refere às publicações obrigatórias, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), para dispor sobre as publicações obrigatórias e ampliar para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o

valor máximo admitido de patrimônio líquido para que a sociedade anônima de capital fechado faça jus ao regime simplificado de publicidade de atos societários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei obedecerão às seguintes condições:

I - deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

II - no caso de demonstrações financeiras, a publicação de forma resumida deverá conter, no mínimo, em comparação com os dados do exercício social anterior, informações ou valores globais relativos a cada grupo e a respectiva classificação de contas ou registros, assim como extratos das informações relevantes contempladas nas notas explicativas e nos pareceres dos auditores independentes e do conselho fiscal, se houver.

....." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, com patrimônio líquido de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá:

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção do art. 1º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 24 de abril de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, 25.04.2019)

BOIR6234---WIN/INTER

#IR6233#

[VOLTAR](#)

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL - INSTITUIÇÃO - NORMAS

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.566, DE 11 DE ABRIL DE 2019.

OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio Resolução CFC nº 1.566/2019, dispõe sobre a Carteira de Identidade Profissional.

A carteira profissional, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com observância dos requisitos e modelos definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, é válida em todo o território nacional como prova de identidade e substitui o diploma para todos os efeitos legais.

Serão disponibilizadas nas versões física e/ou digital nas categorias Contador(a) ou Técnico(a) em Contabilidade. A carteira física será confeccionada em plástico rígido, contendo itens de segurança definidos pelo CFC com todos os dados do profissional.

A carteira digital será disponibilizada aos profissionais que obtiveram carteiras emitidas a partir do ano de 2007, para disponibilização da carteira digital, os profissionais que tiraram anteriores a 2007 deverão comparecer ao CRC da respectiva jurisdição para a coleta dos dados biométricos e de imagem.

A referida Resolução entra em vigor na data de sua publicação, para efeito da carteira digital, e, para efeito da carteira física, em 1º de agosto de 2019, revogando-se disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC nº 1.472/2015.

Dispõe sobre a Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o Art. 17 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, declara que a todo profissional registrado em Conselho Regional de Contabilidade será entregue uma carteira profissional;

Considerando que o Art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, combinado com o Art. 1º da Lei nº 6.206, de 7/5/1975 e Art. 22 da Resolução CFC nº 1.370/11, estabelecem que a carteira profissional, expedida por Conselho Regional de Contabilidade, com observância dos requisitos e modelos definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, é válida em todo o território nacional como prova de identidade, tem fé pública e substitui o diploma para todos os efeitos legais;

Considerando que ao Conselho Federal de Contabilidade, na qualidade de coordenador do Sistema CFC/CRCs, cabe instituir e padronizar os documentos de identificação dos(as) contadores(as) e técnicos(as) em contabilidade, neles inserindo que permitam sua identificação como profissional da contabilidade e adaptando seus modelos aos recursos da tecnologia atual;

RESOLVE:

Art.1º Ao profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade serão disponibilizadas Carteiras de Identidade Profissional nas versões física e/ou digital nas categorias Contador(a) ou Técnico(a) em Contabilidade.

§ 1º A carteira física será confeccionada com observância ao disposto no Art. 2º, em plástico rígido, contendo itens de segurança definidos pelo CFC.

§ 2º A confecção da carteira física será realizada mediante requerimento do interessado e pagamento da taxa respectiva para a sua confecção.

§ 3º A carteira digital será disponibilizada de forma gratuita e conterá, no mínimo, as especificações contidas nas alíneas: "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "r", "s" e "t" do Art. 2º, por meio de aplicativo desenvolvido pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art.2º A Carteira de Identidade Profissional, na modalidade física, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, guardadas as especificações do MODELO, em anexo, conterá:

- a) nome por extenso;
- b) nome social, quando for o caso;
- c) filiação;
- d) nacionalidade e naturalidade;
- e) data de nascimento;
- f) categoria profissional;
- g) data do registro;
- h) número de registro em CRC respectivo;
- i) número de CPF;

- j) documento de identificação;
- k) fotografia de frente, impressão dactiloscópica do polegar e assinatura;
- l) título da diplomação, data da diplomação e nome da instituição de ensino expedidora;
- m) Brasão da República e a expressão: "República Federativa do Brasil";
- n) nome do CRC expedidor;
- o) marca ou símbolo do CFC, inserido ao fundo;
- p) espaço para assinatura do presidente do CRC;
- q) data de expedição da carteira;
- r) a expressão "Carteira de Identidade Profissional";
- s) declaração de que a carteira é válida em todo o território nacional; e
- t) a expressão "Esta carteira tem fé pública como documento de identidade, nos termos do Art. 18 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, c/c o Art. 1º da Lei nº 6.206/1975";

Art. 3º Ao profissional da contabilidade registrado no CRC será facultada a substituição de sua atual carteira física pelo modelo constante no Anexo desta Resolução, mediante requerimento do interessado e recolhimento da taxa respectiva.

Art. 4º A carteira digital será disponibilizada aos profissionais que obtiveram carteiras emitidas a partir do ano de 2007.

Parágrafo único. Para disponibilização da carteira digital, os profissionais que não se enquadrarem no *caput* desse artigo deverão comparecer ao CRC da respectiva jurisdição para a coleta dos dados biométricos e de imagem.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, para efeito da carteira digital, e, para efeito da carteira física, em 1º de agosto de 2019, revogando-se disposições em contrário, especialmente a Resolução CFC nº 1.472/2015.

ZULMIR IVÂNIO BREDÁ
Presidente do Conselho

(DOU, 25.04.2019)

BOIR6233---WIN/INTER

#IR6214#

[VOLTAR](#)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - IR - PESSOA JURÍDICA - PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT - REDUÇÃO DE ENCARGOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 1º DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO REAL. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

No regime de tributação pelo Lucro Real, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo do IRPJ no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 41, *caput* e § 5º; Decreto nº 9.580 - RIR/18, de 22 de novembro de 2018, art. 441, II; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 177.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO DO EXERCÍCIO AJUSTADO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

Na apuração do Resultado do Exercício, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo da CSLL no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 177.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Cofins o valor da redução dos encargos - juros de mora e multas compensatórias - quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. REDUÇÃO DE ENCARGOS. INCIDÊNCIA.

No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o valor da redução dos encargos - juros de mora e multas compensatórias - quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 23.03.2019)

BOIR6214---WIN/INTER

#IR6218#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 102, DE 25 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Desde 1º de janeiro de 2009, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços hospitalares de vacinação e imunização humana desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas

atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §1º, IV, "h" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, caput e §1º, I.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA. BASE DE CÁLCULO. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE A RECEITA BRUTA.

Desde 1º de janeiro de 2009, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do lucro presumido, às receitas dos serviços hospitalares de vacinação e imunização humana desde que o estabelecimento execute as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa e cumpra as exigências estabelecidas no art. 33, §§ 3º e 4º da IN RFB nº 1.700, de 2017.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 181, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, § 1º, III, "a", e § 2º, e art. 20, caput, § 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §1º, IV, "h" e § 1º, II, "a", e §§ 3º e 4º, e art. 34, caput e §1º, I.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 29.03.2019)

BOIR6218---WIN/INTER

#IR6216#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - PRODUÇÃO DE PINTOS DE UM DIA DESTINADOS À VENDA - ATIVIDADE RURAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 84, DE 21 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

A produção de pintos de um dia destinados à venda, tanto a partir da criação de aves matrizes para a produção de ovos férteis como a partir de granjas de parceiros, constituem atividade rural para a legislação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, mesmo com a utilização de sistema semi automatizado para manutenção da temperatura nas incubadoras.

As máquinas e equipamentos utilizados no processo de incubação de ovos férteis para produção de pintos de um dia podem ser depreciados em conformidade com o art. 260 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 1.700, de 2017, arts. 248 a 250 e 260.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 29.03.2019)

BOIR6216---WIN/INTER__

#IR6217#

[VOLTAR](#)**IR - FONTE - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS - RETENÇÃO NA FONTE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 21 DE MARÇO DE 2019**

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. RETENÇÃO NA FONTE.

Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da retenção do imposto de renda na fonte, de que trata o art. 714 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR). Os serviços prestados por laboratórios de análises clínicas estão expressamente elencados como serviços de natureza profissional, estando as importâncias pagas ou creditadas a esse título sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte utilizando o percentual de 1,5% (um e meio por cento).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/2018), art. 714, § 1º, III.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

(DOU, 29.03.2019)

BOIR6217---WIN/INTER

#IR6219#

[VOLTAR](#)**TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - REMESSAS PARA O EXTERIOR - DOAÇÃO - INCIDÊNCIA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104, DE 25 DE MARÇO DE 2019**

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

REMESSAS PARA O EXTERIOR. DOAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Os valores remetidos a título de doação a residente ou domiciliado no exterior, pessoa física ou jurídica, sujeitam-se à incidência do IRRF, à alíquota de 15% (quinze por cento), ou de 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 43; Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), art. 744, caput e §1º.

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.

O dispositivo legal que estabelece o requisito de que a instituição isenta de IRPJ deva aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais não restringe a aplicação dos recursos ao território nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12, § 2º, "b", e 15, § 3º.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS.

O dispositivo legal que estabelece o requisito de que a instituição isenta de CSLL deva aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais não restringe a aplicação dos recursos ao território nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 12, § 2º, "b", e 15, § 3º.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 29.03.2019)

BOIR6219---WIN/INTER

#IR6221#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO REAL - SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO - INCLUSÃO NO CUSTO - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 26 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: LUCRO REAL. SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal que autorize computar, no custo de produção dos bens vendidos, os valores do ICMS incidente sobre a compra de matérias-primas e demais insumos dos produtos a serem exportados com imunidade, sob pena de redução indevida do lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", com redação da Emenda nº 42, de 2003; Lei Complementar nº 87, de 1996 ("Lei Kandir"), arts. 3º, inciso II, 21, § 2º, 23, 24, 25 e 32; Anexo do Decreto nº 9580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018), arts. 258, 259, 260, 301 e 302; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 6; Parecer Normativo CST nº 104, de 1978.*

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº Nº 398, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: LUCRO REAL. SALDO CREDOR ACUMULADO DE ICMS DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO. INCLUSÃO NO CUSTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal que autorize computar, no custo de produção dos bens vendidos, os valores do ICMS incidente sobre a compra de matérias-primas e demais insumos dos produtos a serem exportados com imunidade, sob pena de redução indevida da base de cálculo da CSLL.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº Nº 398, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", com redação da Emenda nº 42, de 2003; Lei Complementar nº 87, de 1996 ("Lei Kandir"), arts. 3º, inciso II, 21, § 2º, 23, 24, 25 e 32; Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º; Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, art. 301, §3º; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 6; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 61 e 62; Parecer Normativo CST nº 104, de 1978.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 29.03.2019)

BOIR6221---WIN/INTER

#IR6222#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - LUCRO PRESUMIDO - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO - OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - EMPREGO DE MATERIAL - TRATAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 26 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. EMPREGO DE MATERIAL. TRATAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS.

Para a determinação da base de cálculo do imposto de renda devido, no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nas atividades de construção e instalação de tratamentos térmicos e acústicos, somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão de obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 24 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 10.406, de 2002, 82 e 84; Lei nº 8.078, de 1990, art. 39, VIII, IN SRF nº 480, de 2004; IN SRF Nº 539, de 2005; IN RFB nº 1.234, de 2012, ADN nº 6, de 1997 e ADN Nº 30, de 1999, ABNT NBR 15.575, de 2013.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREITADA. EMPREGO DE MATERIAL. TRATAMENTOS TÉRMICOS E ACÚSTICOS.

Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida, no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nas atividades de construção e instalação de tratamentos térmicos e acústicos, somente no caso de contrato de empreitada na modalidade total, ou seja, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) quando a empreitada for parcial, com fornecimento de parte do material, ou exclusivamente de mão de obra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 76, DE 24 DE MAIO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; Lei nº 10.406, de 2002, 82 e 84; Lei nº 8.078, de 1990, art. 39, VIII, IN SRF nº 480, de 2004; IN SRF Nº 539, de 2005; IN RFB nº 1.234, de 2012, ADN nº 6, de 1997 e ADN Nº 30, de 1999, ABNT NBR 15.575, de 2013.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 29.03.2019)

BOIR6222---WIN/INTER

#IR6223#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - DOAÇÃO RECEBIDA DO EXTERIOR - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 26 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

DOAÇÃO RECEBIDA DO EXTERIOR. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Doação em espécie não está sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa física beneficiária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.406, de 2002, (Código Civil), art. 538; Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI; IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 11, inciso III.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 29.03.2019)

BOIR6223---WIN/INTER

#IR6220#

[VOLTAR](#)

IR - FONTE - DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS SOB A FORMA DE BENS E SERVIÇOS - FATO GERADOR - MOMENTO DE OCORRÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 25 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS SOB A FORMA DE BENS E SERVIÇOS. FATO GERADOR. MOMENTO DE OCORRÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda incidente exclusivamente na fonte sobre o valor de mercado dos prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, por meio de concursos e sorteios de qualquer espécie, na forma do art. 63 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, considera-se ocorrido por ocasião da realização do concurso ou sorteio, independentemente do recebimento do prêmio pelo seu vencedor.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 45, parágrafo único, 121, parágrafo único, inciso II, 113, § 1º, 114 e 128; Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 63; e Ato declaratório Normativo Cosit nº 19, de 26 de julho de 1996.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 29.03.2019)

BOIR6220---WIN/INTER

#IR6202#

[VOLTAR](#)

IR - PESSOA FÍSICA - ABONO APOSENTADORIA - DISPENSA DE RETENÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

ABONO APOSENTADORIA. DISPENSA DE RETENÇÃO DO IRRF E DA TRIBUTAÇÃO NA DAA.

Está dispensado da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da tributação na declaração de Ajuste Anual (DAA) o Abono Aposentadoria previsto no regulamento de pessoal da entidade pago ao empregado ao qual foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, por idade ou aposentadoria especial, que rescindir seu contrato de trabalho por sua própria iniciativa e que preencher determinados requisitos previstos no referido regulamento, por ter a mesma natureza dos valores recebidos a título de adesão à Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) e consoante o que dispõem o Ato declaratório PGFN nº 2, de 23 de setembro de 2003, o Parecer PGFN/CRJ nº 1644, de 21 de novembro de 2003, e a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 62.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Ato declaratório PGFN nº 2, de 23 de setembro de 2003, e o Parecer PGFN/CRJ nº 1644, de 21 de novembro de 2003, art. 62 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.04.2019)

BOIR6202---WIN/INTER

#IR6201#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - APURAÇÃO - CERVEJA - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - EXECUTOR DA ENCOMENDA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 20 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

APURAÇÃO. CERVEJA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EXECUTOR DA ENCOMENDA.

No regime de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep previsto pelos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 2015, as alíquotas específicas mínimas previstas no Anexo I do Decreto nº 8.442, de 2015, aplicam-se, inclusive, às pessoas jurídicas industriais executoras de encomendas de bebidas classificadas no código 2203.0000.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 13.097, de 2015, arts. 25 e 30; Decreto nº 8.442, de 2015, art. 18 e Anexo I.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

APURAÇÃO. CERVEJA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EXECUTOR DA ENCOMENDA.

No regime de cobrança da Cofins previsto pelos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 2015, as alíquotas específicas mínimas previstas no Anexo I do Decreto nº 8.442, de 2015, aplicam-se, inclusive, às pessoas jurídicas industriais executoras de encomendas de bebidas classificadas no código 2203.0000.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 13.097, de 2015, arts. 25 e 30; Decreto nº 8.442, de 2015, art. 18 e Anexo I.*

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(DOU, 01.04.2019)

BOIR6201---WIN/INTER